



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 533/2019

PROCESSO N.º 680- D/2018

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade – *Habeas Corpus*

Em nome do povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

José Arsénio Manuel, com os demais sinais de identificação nos autos, vem junto desta instância interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo, proferido na 2.^a Secção da Câmara Criminal, no âmbito do Processo n.º 441/18.

O Recorrente requereu junto do Tribunal Supremo uma providência de “*habeas corpus*”, pedindo a revogação da medida de coacção pessoal (prisão domiciliária) a que foi submetido e, conseqüentemente, pediu a manutenção das anteriores medidas de coacção pessoal (menos gravosas), ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 315.º e ss do Código de Processo Penal (CPP), 18.º, 19.º e 22.º todos da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (LMCPP).

O Tribunal Supremo, por sua vez, negou provimento à providência requerida.

Insatisfeito com a douta decisão veio interpor o presente recurso com base nas seguintes alegações:

- a) A decisão, objecto do presente recurso, viola os artigos 6.º, 23.º, 29.º, 67.º n.º 1 e 2, 68.º, 72.º, 175.º e 179.º todos da CRA, conjugados com

Handwritten signatures and initials:
S
CP
MCS
WT
J. G. P.
J. G. P.
J. G. P.

os artigos 315.º do CPP e 18.º, 19.º e 22.º todos da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (LMCPP);

- b) Ao negar a providência extraordinária de *habeas corpus* requerida pelo Recorrente, o tribunal “*a quo*” não observou os artigos 18.º, 19.º e 22.º, que proíbem a agravação fora dos marcos da lei...;
- c) A decisão recorrida viola, em consequência, princípios e direitos fundamentais constantes na Constituição, v.g., o da legalidade, por violação da lei e o da igualdade, porque, ao manter esta decisão, estaremos perante um tratamento desigual do Recorrente em relação às demais pessoas na mesma situação, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, porque coarctado o seu direito a um julgamento justo e de acordo com a lei, limitado o seu direito de recorrer, impedido de exercer o seu direito fundamental à proveniência de *habeas corpus*.

O Recorrente termina as suas alegações pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade da decisão do Tribunal Supremo e, conseqüentemente, que seja revogada a decisão que agravou a medida de coacção pessoal anteriormente aplicada.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

O artigo 53.º da LPC estabelece que a competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos no artigo 49.º da presente lei é do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional.

Assim, o Tribunal é competente para conhecer e decidir sobre o presente recurso, por se achar esgotada a cadeia recursória, nos termos do § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal

S
OTR
MAL
W
Ar. 57.
Langkang
Acu

Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

O Recorrente foi requerente da providência de “*habeas corpus*” no Processo n.º 441/18, tendo este legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade do aresto do Tribunal Supremo que negou provimento à providência de “*habeas corpus*”, prolatado no Processo n.º 441/18.

V. APRECIANDO

O Recorrente sustenta, nas suas alegações, que o Acórdão do Venerando Tribunal Supremo, ao negar provimento à sua providência de “*habeas corpus*”, violou os princípios da legalidade, da igualdade e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Não concordando com o aresto do Tribunal Supremo, o Recorrente veio junto desta instância, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade do Acórdão e, concomitantemente, revogada a decisão que agravou a medida de coacção pessoal e, conseqüentemente, que o Recorrente seja colocado em liberdade ou, em alternativa, que seja substituída a prisão domiciliar por outra ou outras mais brandas.

Nos termos do artigo 68.º da Constituição da República de Angola (CRA) “*todos têm direito à providência de habeas corpus contra abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal...*”

O “*habeas corpus*” é um meio jurisdicional de defesa do direito à liberdade individual, a lançar mão, em caso de prisão ou detenção ilegal e tem carácter de urgência, que se traduz numa das garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

O § único do artigo 315.º do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que: “*Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos*”;

- a) *Ter sido efectuada ou ordenado por quem para tanto não tenha competência legal;*
- b) *Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;*
- c) *Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa;*
- d) *Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.*

Compulsados os autos, constata-se que, no caso em apreço, não se verifica nenhum dos requisitos estabelecidos no § único do artigo supracitado.

Como já foi acima referido, o “*habeas corpus*”, traduz-se numa providência extraordinária e excepcional, todavia, os seus pressupostos e requisitos são estabelecidos taxativamente pelo legislador ordinário, de modo a evitar o desvirtuamento da sua natureza excepcional, “*ipso facto*” não é procedente a referida providência quando os fundamentos estejam “*extra murus*” do § único do artigo 315.º do CPP.

Ora, visto que os requisitos para se desencadear a providência extraordinária de “*habeas corpus*” não estão presentes, a pretensão do Recorrente não é acolhível.

A- Sobre a violação do princípio da igualdade

O princípio da igualdade consubstancia-se no dever de dar tratamento jurídico idêntico a situações iguais e tratamento diferente a situações desiguais.

Ainda que hajam co-arguidos a beneficiar de medidas de coacção pessoal mais brandas, isto não significa que tenha havido violação do princípio em causa.

Importa referir que as medidas de coacção a aplicar devem ser as necessárias e adequadas às exigências do caso concreto e proporcionais à gravidade da infracção. As medidas de coacção pessoal podem ser agravadas quando se considerem inadequadas ou insuficientes e existirem fortes indícios da prática de um crime doloso, punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos.

B- No que respeita à violação do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Alega o Recorrente que houve violação do seu direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, porém, não curou de precisar em que medida lhe foi negado este direito.

No âmbito daquele direito, está a necessidade de os cidadãos terem o acesso à informação jurídica, aos tribunais, ao patrocínio judiciário e o direito a que a decisão da sua causa seja tomada em tempo razoável e útil.

Consta dos autos que o Recorrente requereu a providência de “*habeas corpus*” junto do Venerando Tribunal Supremo, tendo este Tribunal decidido dentro dos parâmetros da lei e de forma imparcial, sem lhe terem criado nenhum empecilho.

Assim o Tribunal Constitucional entende que não houve violação do seu direito de acesso, bem como de nenhum princípio, direito, liberdade e garantia constitucional.

S
CP
Melo
W
A. G. F.
Luis Gonzalez
J. C.

Conclui este Tribunal que o Venerando Tribunal Supremo não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, ao contrário do que o Recorrente suscita nas suas alegações.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário o Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *Negar provimento ao presente Recurso, Mantendo-se a decisão do Acórdão Recorrido nos seus próprios termos.*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) *M. M. da Costa Aragão*

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) *Guilhermina Prata*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de M. Garcia*

Dra. Júlia de Fátima Leite Silva Ferreira *Júlia de Fátima L. Silva Ferreira*

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango (Relatora) *M. da Conceição de Almeida Sango*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*

Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*